

COMISSÃO DISCIPLINAR ESPECIAL – 2017

RESULTADOS DE OCORRÊNCIAS

**2º ESTADUAL SENIOR VETERANO MASTERS – RIBEIRÃO PRETO –
27/05/2017**

O Presidente da Comissão Disciplinar Especial, Sr. Guilherme Silvestre Morales, de acordo com o Regulamento da Comissão Disciplinar Especial, faz saber os resultados das ocorrências aplicadas às Entidades da II Etapa Estadual realizada em Ribeirão Preto, a saber :

1. PROCESSO Nº 009/2017 – CARTÃO AMARELO

ENTIDADES DENUNCIADAS

SAC – (ATLETA PEDRO LANAS / SMS II A) – JUSTIFICADO (segue na folha 02 decisão do Relator).

2. PROCESSO Nº 010/2017 – ADVERTÊNCIA

ENTIDADES DENUNCIADAS

AABB–(ATLETA ELIS REGINA ALVES/SFS II B-DXS II C) – JUSTIFICADO.

SERP–(ATLETA EVANDRO BUENO/SMS I A) – JUSTIFICADO.

SERP–(ATLETA LEANDRO BALBINO DE JESUS/SMS I A) – JUSTIFICADO.

São Bernardo do Campo, 24 de julho de 2017.



Guilherme S Morales
Comissão Disciplinar Especial

Prezado Guilherme Morales, Presidente da Comissão de Disciplina da Febasp

No uso de minhas atribuições como relator do processo 009/2017 tenho por decidido o seguinte:

Relatório:

- a) Foi aplicado cartão amarelo ao atleta Pedro Lanas na 2ª Etapa do Torneio Senior Veterano Master, realizado em Ribeirão Preto, no dia 27 de maio de 2.017;
- b) Houve por parte do Santos Atlético Clube, pedido de dilação de prazo, após denúncia apresentada pela Árbitra Geral, Clarice Tarantino, em 27 de maio do corrente;
- c) Devidamente concedida por essa relatoria a dilação de prazo, sobreveio a peça de defesa;
- d) Na peça de defesa foi alegada preliminar de inépcia da denúncia, posto que não estaria devidamente descrita a conduta e a específica tipificação da infração, bem como no mérito defende o atleta mencionando que sequer faz-se menção na peça acusatória o “palavrão” proferido pelo atleta.

Pois bem, essa é a síntese dos fatos e, diante disso decido:

Há de se asseverar, *ab initio*, que as razões apresentadas na preliminar suscitada na peça de defesa, bem como a própria defesa de mérito, por si só, se confundem.

Com efeito, verifica-se que na Súmula da partida não só não se descreve qual foi o turpilóquio proferido, bem como sequer se sabe qual foi o árbitro da partida.

Da mesma forma a denúncia oferecida é colocada de forma genérica, restringindo-se a mencionar que o atleta “falou palavrão em quadra”.

A denúncia é uma peça acusatória, deve, no mínimo, conter a descrição detalhada dos fatos, possibilitando ao acusado o devido contraditório e uma “ampla defesa”, princípios insculpidos no inciso LV de nossa Carta Magna.

Ausente esse detalhe na denúncia e na súmula que apontou a conduta do atleta que merecesse eventual reprimenda, acolhe-se a preliminar colocada na peça de defesa.

Com relação ao mérito, como já dito, confunde-se com a preliminar arguida, deixando-se de apreciá-lo.

Diante do exposto, acolho a preliminar de inépcia da denúncia, extinguindo-se a punibilidade com relação ao Atleta Pedro Lanas, bem como o processo 009/2017 sem apreciação do mérito.

São Paulo, 21 de julho de 2.017.

Fábio Ferreira Guedes da Costa

Relator da CDE